



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600372-14.2019.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO 2018

**Interessados:** PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B

JULIANO ROSO

CORA MARIA TEIXEIRA CHIAPETTA

**Relator(a):** DES. GÉRSON FISCHMANN

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018. RETORNO DOS AUTOS À UNIDADE TÉCNICA PARA EXAME DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELO PARTIDO E REEXAME DE POSSÍVEIS RECEBIMENTOS DE FONTE VEDADA, A PARTIR DE BASE DE DADOS ADEQUADA AO ENQUADRAMENTO DA VEDAÇÃO NO INCISO V DO ART. 31 DA LEI 9.096/95 INCLUÍDO PELA LEI 13.488/2017. JUNTADA DE PARECER COMPLEMENTAR. MANUTENÇÃO, EM PARTE, DAS IRREGULARIDADES APONTADAS NO PARECER CONCLUSIVO, ENVOLVENDO GASTOS COM RECURSOS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO. CONSTATAÇÃO DE NOVOS RECEBIMENTOS DE FONTE VEDADA, NOS TERMOS DO ART. 31, V, DA LEI 9.096/95. Pela desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, III, “a”, da Resolução TSE n. 23.546/2017, bem como pela determinação: *a) do recolhimento de R\$ 45.659,74 ao Tesouro Nacional, correspondente às receitas de fonte vedada (R\$ 10.000,00) e à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário (R\$ 35.659,74), ex vi do art. 37 da Lei 9.096/95, e do art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017; b) da aplicação de multa no percentual de 1% sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17; c) da suspensão de quotas do Fundo Partidário pelo período de um mês.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL – PC do B/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95 e da Resolução TSE nº 23.546/2017, e regida, atualmente, nos aspectos processuais, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2018**.

Após promoção desta PRE, no sentido de que não foram verificadas outras irregularidades além daquelas trazidas no parecer de exame de contas (ID 5497383), a equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5636483), em virtude da não comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 96.804,82 (item 2, subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4) e recebimento de recursos de pessoa jurídica, fonte vedada, no valor de R\$ 2.500,00 (item 3).

Intimado (ID 5673883), o partido apresentou suas alegações finais juntando documentos (ID 5779483 e anexos), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Posteriormente, esta Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer definitivo (art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019).

Consoante as decisões exaradas nos IDs 5967933 e 6568933, os autos foram enviados para Unidade Técnica para análise de manifestação e documentos juntados pela agremiação; bem como para reexame de possíveis doações de fonte vedada, a partir de base de dados adequada ao enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95 incluído pela Lei nº 13.488/2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em cumprimento a tais determinações, a Unidade Técnica apresentou parecer complementar (ID 7390283), contendo as seguintes conclusões: (i) após verificação dos comprovantes e informações trazidos pelo partido, restaram sanados todos os apontamentos envolvendo utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário constantes do Parecer Técnico Conclusivo (ID 7390283\_Parecer Conclusivo\_itens 2.1, 2.3, 2.4 e 3), à exceção da irregularidade constante do **item 2.2 (ID 7390283\_Parecer Conclusivo\_item 2.2)** do aludido parecer; e (ii) ocorrência de recebimentos de doações de fontes vedadas, provenientes de titulares de *função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário*, mediante identificação de doações recebidas de duas pessoas físicas não filiadas a partido político e investidas em cargos de assessoria na Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, perfazendo valor total de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**.

Retornaram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para manifestação sobre o laudo complementar.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### II.I – Das irregularidades apontadas no item 2 do Parecer Conclusivo – Ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou no **item 2, subitens 2.1, 2.2, 2.3, e 2.4**, do seu Parecer Conclusivo (ID 5636483) que remanesceria a irregularidade apontada no Exame de Prestação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contas, alusiva à ausência de comprovação de gastos com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 96.804,82.

Contudo, no laudo complementar, após examinados os novos documentos apresentados pela agremiação, entendeu que foram sanados os apontamentos dos seguintes itens:

2.1 do parecer conclusivo (ID 5636483) sanado por meio dos IDs 4096483, 5779983, 5780033, 5780083, 5780133, 5780183, 5780233, 5780283, 5780333 e 5779983); item 2.3 do parecer conclusivo (ID 5636483), sanado com a juntada da cópia do contrato (ID 5779533) e informações (ID 5779283); item 2.4 do parecer conclusivo (ID 5636483), sanado com a apresentação de esclarecimentos e, sobretudo, com a juntada de documentos (ID 5779483, 5779533, 5779583, 57796333, 5779683, ID 5779733, 5779783 e 5779833 e item 3 do parecer conclusivo (ID 5636483), com a juntada de documentos ID 5779483 e 5779583.

Entendeu, contudo, a Unidade Técnica que permaneceu não sanado o apontamento de item 2.2 do parecer conclusivo (ID 5636483). Nesse sentido, afirmou o que segue:

2. Quanto ao item 2.2 do parecer conclusivo (ID 5636483), a informação do prestador de contas (ID 5779283), por seu procurador, não permitiu localizar nos autos a Nota Fiscal referida. Por não ter sido apresentada a cópia da nota fiscal e nem mesmo ter sido indicado o seu ID, a busca realizada nos autos resultou infrutífera. Assim, permanece a irregularidade:

Data Pagamento	Valor R\$	Favorecido	ID	Irregularidade
16/05/18	10.000,00	Gráfica Editora Relâmpago	4096483	Ausência de documento fiscal
25/06/18	4.996,74	Gráfica Editora Relâmpago		
25/06/18	20.663,00	Gráfica Editora Relâmpago		
Total	<b>35.659,74</b>			



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Mantém-se, portanto, o apontamento do item 2.2 do Parecer Conclusivo (ID 5636483), referente a pagamentos realizados à Gráfica Editora Relâmpago Ltda. (ID 4096483) no valor de R\$ 35.659,74, dada a ausência do respectivo documento fiscal comprobatório da despesa, contrariando o disposto no caput do art. 18 caput da Resolução TSE n. 23.546/2017.

Quanto à irregularidade apontada no subitem 2.2, verifica-se que o partido não apresentou os documentos fiscais relativos aos pagamentos dos valores de R\$ 10.000,00, R\$ 4.996,74 e R\$ 20.663,00 ao fornecedor Gráfica Editora Relâmpago, fato que impede a comprovação de que o montante de **R\$ 35.659,74** tenha sido utilizado para as despesas declaradas.

As irregularidades supramencionadas apontadas pela Unidade Técnica no seu Parecer Complementar revelam que a agremiação não observou o disposto no art. 18, *caput*, e §§ 1º, 2º e 7º, inc. I, art. 29, *caput* e inciso VI, c/c o art. 35, inc. II, § 2º, todos da Resolução TSE nº 23.546/17, que assim disciplinavam a comprovação de gastos:

**Art. 18. A comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.**

§ 1º Além do documento fiscal idôneo a que se refere o caput deste artigo, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, tais como:

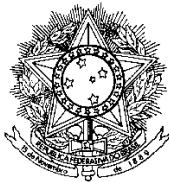
I – contrato;

II – comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço;

III – comprovante bancário de pagamento; ou

IV – Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações da Previdência Social (GFIP).

§ 2º Quando dispensada a emissão de documento fiscal, na forma da legislação aplicável, a comprovação da despesa pode ser realizada por meio de documentação que contenha a data de emissão, a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

descrição e o valor da operação ou prestação, a identificação do destinatário e do emitente pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.

(...)

§ 7º Os comprovantes de gastos devem conter descrição detalhada, observando-se que:

I – nos gastos com publicidade, consultoria e pesquisa de opinião, os respectivos documentos fiscais devem identificar, no seu corpo ou em relação anexa, o nome de terceiros contratados ou subcontratados e devem ser acompanhados de prova material da contratação; (grifado)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação, ao órgão da Justiça Eleitoral competente, das seguintes peças elaboradas pelo Sistema de Prestação de Contas Anual da Justiça Eleitoral:

(...)

**VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos;** (grifado)

Art. 35. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do caput do art. 34 desta resolução, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame: (...)

**II – da regularidade na distribuição e aplicação de recursos oriundos do Fundo Partidário, especificando o percentual de gastos irregulares em relação ao total de recursos;** (...)

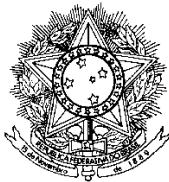
§ 2º A regularidade de que trata o inciso II do caput deste artigo abrange, além do cumprimento das normas previstas no art. 2º desta resolução, **a efetiva execução do serviço ou a aquisição de bens e a sua vinculação às atividades partidárias.** (...) (grifado).

Em suas alegações finais, o partido buscou afastar a irregularidade apontada no item 2.2 do Parecer Conclusivo, nos seguintes termos, *in verbis* (grifos no original):

**PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL** vem à presença de Vossa Excelência dizer o que segue.

(...)

2. Os gastos realizados com a empresa Gráfica Editora Relâmpago são objeto da NF n. 10395, no valor de R\$ 44.990,00, já juntada aos autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ocorre que, além de a agremiação não apontar em qual ID encontra-se a referida Nota Fiscal n. 10395, emitida pela fornecedora Gráfica Editora Relâmpago, a Unidade Técnica atestou que foram realizados 3 (três) pagamentos sem a correspondente emissão de documento fiscal: 1) pagamento realizado no dia 16.05.18, no valor de R\$ 10.000,00; 2) pagamento realizado no dia 25.06.18, no valor de R\$ 4.996,74; e 3) pagamento realizado no dia 25.06.18, no valor de R\$ 20.663,00. Totalizando R\$ 35.659,74 e não o valor de R\$ 44.990,00 relativo à aludida Nota Fiscal n. 10395.

Assim, permanecem as irregularidades descritas no Parecer Conclusivo e no Parecer Complementar da Unidade Técnica, no montante de **R\$ 35.659,74**.

A ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos do disposto no art. 46, inciso III, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.546/17<sup>1</sup>.

Nesse sentido o seguinte julgado dessa egrégia Corte:

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO.  
DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2015. UTILIZAÇÃO  
IRREGULAR DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO.  
EMPREGO INDEVIDO DO FUNDO DE CAIXA. DOAÇÕES DE  
ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECEBIMENTO DE RECURSOS  
PROVENIENTES DE FONTE VEDADA. RECOLHIMENTO AO  
TESOURO NACIONAL DOS VALORES INDEVIDAMENTE  
EMPREGADOS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE NOVAS  
QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO.

1. **Utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas, sem comprovação nos autos. Falha que prejudica**

---

1 Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

[...]

III - pela desaprovação, quando:

a) verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**o atesto da destinação dos valores. Tratando-se de uso de recurso público e de sua aplicação por um diretório regional, é inviável considerar a falha como de somenos importância a fim de que seja relevada, conclusão que desatenderia aos ditames da razoabilidade e da proporcionalidade.** (....)

5. Os gastos com recursos do Fundo Partidário sem comprovação, os valores de origem não identificada e as contribuições provenientes de fontes vedadas devem ser recolhidos ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Resolução TSE n. 23.432/14. Fixada a suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de seis meses.

6. Desaprovação.

(Prestação de Contas n 7237, ACÓRDÃO de 13/12/2017, Relator(a) DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES, Publicação: DEJERS – Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 225, Data 15/12/2017, Página 4) (grifado).

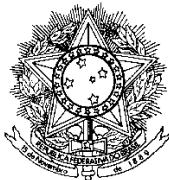
Portanto, diante da ausência de comprovação dos gastos efetuados com a verba do Fundo Partidário, no montante de **R\$ 35.659,74** (subitem 2.2), impõe-se a desaprovação das contas, com fundamento no art. 46, inc. III, “a”, da Resolução TSE n.º 23.546/17, além da aplicação das sanções cabíveis conforme melhor esclarecido no tópico II.III (Das Sanções).

## **II.II – Das receitas de fonte vedada**

Quanto às receitas de fonte vedada, a Unidade Técnica assinala que já dispõe de base de dados adequada ao enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, para consulta ao período de 01/01/2018 a 31/12/2018, como se extrai do seguinte excerto:

Assim, atualmente, esta unidade de exame de contas possui os arquivos contendo as informações das pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário durante o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2018, consoante as petições da Procuradoria Regional Eleitoral (ID 6550633 e ID 6583533).

E, na sequência, consigna haver identificado recebimento de doações de pessoas físicas não filiadas a partido político, detentoras de função ou cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, que se enquadram na definição legal de fonte vedada, segundo a legislação aplicável ao exercício em questão.

Colaciono, neste ponto, o seguinte excerto do parecer complementar:

Quanto ao item “b”, dentre as doações recebidas pela agremiação no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, advindas de pessoas físicas, foram identificadas as seguintes doadoras que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95). Os dados apresentados abaixo resultam do confronto de informações fornecidas pelos diferentes órgãos, conforme documento em anexo, e da listagem de filiados ao PcdB2

[...]

**1.** Assim sendo, consoante item “b” das diligências complementares solicitadas pela Procuradoria Regional Eleitoral e em cumprimento à determinação do Exmo. Relator (ID 6568933), dentre as doações recebidas pela agremiação no período de 01/01/2018 a 31/12/2018, foram encontradas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada

nos termos do art. 31, V, da Lei 9.096/95, no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) configurando contribuições de não filiado a partido político de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário durante o período das contribuições.

Sujeito, pois, a recolhimento ao Tesouro Nacional o valor de **R\$ 10.000,00**, identificado como recebimento de recursos de fonte vedada, representando 0,5% do total de recursos recebidos no exercício de 2018 (R\$ 1.948.543,44).

Ao aceitar doações de pessoa detentora de cargo em comissão, que não era filiada ao partido, a agremiação partidária recebeu, no exercício de 2018, recursos de fonte vedada, consoante inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual (dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

- I - entidade ou governo estrangeiros;
- II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;
- III - (revogado);
- IV - entidade de classe ou sindical.
- V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.**

Ainda sobre as receitas de fonte vedada, cumpre salientar que, no parecer complementar, a Unidade Técnica entendeu que se encontrava sanada o apontamento (item 3) feito no seu parecer conclusivo que indicava o recebimento de R\$ 2.500,00 de pessoa jurídica.

Assim, tem-se que o partido recebeu recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 10.000,00**, o que, somado à irregularidade anterior, deve importar na desaprovação das contas e aplicação de sanções como será melhor esclarecido no próximo tópico.

### **II.III - Das sanções**

Diante da verificação das irregularidades graves e insanáveis acima analisadas, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo Diretório Estadual do PC do B/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2018.

Em que pese o baixo percentual da irregularidade, consistente em **2,34%** dos recursos recebidos do Fundo Partidário, tem-se que o seu valor nominal (R\$ 45.659,74) é significativo, notadamente por se tratar, em sua maior parte, da não comprovação da devida utilização de recursos públicos, o que enseja a desaprovação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

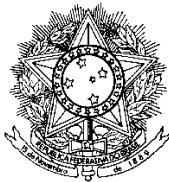
das contas.

Nesse sentido, o colendo Tribunal Superior Eleitoral já assentou, inclusive recentemente, que, apesar do percentual da irregularidade ser inferior a 10% das receitas recebidas, as contas devem ser desaprovadas quando o seu valor nominal for significativo ou quando as peculiaridades do caso indicarem (reincidência, p. ex.). Veja-se as seguintes ementas:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. DIRETÓRIO ESTADUAL. PERCENTUAL ÍNFIMO. INCIDÊNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. SÍNTESE DO CASO1. (...) 7. "A jurisprudência deste Tribunal Superior tem admitido a aprovação das contas, com ressalvas, com fundamento nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, quando verificadas falhas que correspondem a valor ínfimo" (Pet 793-47, rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 29.10.2015). Precedentes. 8. Esta Corte já decidiu que "o exame da prestação de contas não pode ficar adstrito apenas e tão somente ao percentual do montante arrecadado e ao total de despesas realizadas em campanhas (i.e., critério proporcional), mas também se impõe a análise tomando como critério o valor nominal que ensejou a irregularidade (i.e., critério quantitativo), de maneira que, verificadas irregularidades em vultosas quantias em valores absolutos, a desaprovação das contas, ainda que em percentual ínfimo se globalmente considerada, é medida que se impõe. Todavia, as irregularidades, quando exteriorizarem valores nominais de pequena monta, não impedem a aprovação com ressalvas das contas do partido político" (PC 247-55, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 1º.3.2018), entendimento reafirmado no julgamento do AgR-REspe 478-20, rel. Min. Luís Roberto Barroso, PSESS 26.9.2019.9. (...) (Recurso Especial Eleitoral nº 3282, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 24, Data 04/02/2020, Página 177/178)

(grifos acrescidos)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PT DO B - ATUALMENTE DENOMINADO AVANTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012. IRREGULARIDADES QUE TOTALIZAM 7,73% DO VALOR RECEBIDO DO FUNDO PARTIDÁRIO. REITERADO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS AO INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DA MULHER. CONTAS DESAPROVADAS PARCIALMENTE. IMPOSIÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO E SANÇÕES DE ACRÉSCIMO DE 2,5% NO GASTO COM O INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA E SUSPENSÃO DO



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

RECEBIMENTO DAS QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 1 (UM) MÊS. (...).**6. Embora a aplicação irregular do Fundo Partidário tenha alcançado o importe de 7,73% do total recebido - percentual que, considerado isoladamente, poderia justificar a aprovação com ressalvas das contas -, no caso concreto, em razão da recalcitrância no cumprimento do disposto no art. 44, V e § 5º da Lei nº 9.096/1995, as contas devem ser parcialmente desaprovadas.****7.** Semelhante linha de compreensão foi recentemente acolhida por esta Casa ao exame da PC 229-97, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, em sessão jurisdicional de 27.03.2018, verbis: "apesar de o conjunto das irregularidades remanescentes representarem apenas 1,5% dos recursos recebidos do Fundo Partidário, em virtude do apontamento grave com despesas cartorárias, merecem desaprovação as contas do Partido Republicano [...]".

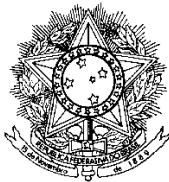
(Prestação de Contas nº 23859, Acórdão, Relator(a) Min. Rosa Weber, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 117, Data 15/06/2018, Página 115-116).

Do último julgado supra, veja-se que é utilizada a figura da desaprovação parcial, permitindo assim a aplicação proporcional das sanções cabíveis.

Ademais, o entendimento de que valores nominais significativos devem importar em desaprovação das contas, ainda que o percentual seja inferior a 10%, mantém coerência com a jurisprudência dessa Corte Regional quando aprova contas cujas irregularidades importam em percentual superior a 10%, sob o fundamento do valor nominal ser diminuto.

Dentro desse contexto, devem ser impostas as seguintes sanções.

Impõe-se o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor correspondente aos recursos recebidos do Fundo Partidário para os quais o Partido não se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da sua utilização, correspondendo a **R\$ 35.659,74**, bem como dos recursos de fonte vedada no valor de **R\$ 10.000,00**. A sanção em comento encontra previsão no art. 37 da Lei 9.096/95 e no dispositivo correspondente insculpido no art. 49 da Resolução TSE nº 23.546/17:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37, Lei nº 9.096/1995. **A desaprovação das contas do partido implicará exclusivamente a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento).**

Art. 49, Resolução TSE n. 23.546/17. **A desaprovação das contas do partido implicará a sanção de devolução da importância apontada como irregular, acrescida de multa de até 20% (vinte por cento) (Lei nº 9.096/1995, art. 37). (...) (grifados)**

Especificamente em relação às receitas de fonte vedada, seu recolhimento ao Tesouro Nacional ainda encontra previsão no art. 14, § 1º, da Resolução TSE nº 23.546/2017:

**Art. 14.** O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º, sendo vedada a devolução ao doador originário.

**§ 1º** O disposto no *caput* também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no § 5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

Cabível, ainda, a aplicação da sanção de multa de até 20% sobre as importâncias apontadas como irregulares, nos termos do art. 37 da Lei n. 9.096/95 e do art. 49 da Resolução TSE nº. 23.546/17, acima transcritos.

No tocante ao arbitramento do percentual da multa, incidindo o princípio da proporcionalidade (conforme art. 37, § 3º, da Lei nº 9.096/95), impõe-se a aplicação da sanção de multa em 1%.

Finalmente, considerando que as receitas de fontes vedadas importaram em R\$ 10.000,00, o que representou tão somente 0,51% das receitas recebidas, cabível a suspensão de quotas do Fundo Partidário nos termos do art. 36, inc. II, da Lei



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

dos Partidos Políticos, por apenas um mês, diante da aplicação analógica (pois se refere ao *caput* do art. 37 e não ao art. 36) do § 3º do art. 37 da Lei dos Partidos Políticos.

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Públco Eleitoral pela **desaprovação das contas**, bem como pela determinação:

- a)** do recolhimento de **R\$ 45.659,74** ao Tesouro Nacional, correspondente à utilização irregular de recursos oriundos do Fundo Partidário e recebimento de recursos de fonte vedada, *ex vi* do art. 37 da Lei 9.096/95, e dos arts. 14, §1º e 49 da Resolução TSE nº 23.546/2017;
- b)** da aplicação de **multa no percentual de 1%** sobre a importância apontada como irregular, nos termos dos arts. 37 da Lei nº 9.096/95 e 49 da Resolução TSE nº 23.546/17;
- c)** da suspensão das quotas do Fundo Partidário por um mês conforme art. 36, inc. II, da Lei nº 9.096/95.

Porto Alegre, 05 de dezembro de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL